AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1814115 - RJ (2018/0279168-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PASQUALE MAURO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	THEREZINHA FICO MAURO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
		MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
		MARIA BEATRIZ DE SOUZA MOREIRA - RJ165758
AGRAVADO	:	INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	FABIO BRISOLLA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
		EDUARDO BRUNO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - RJ167463
		HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552
		JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA E DIREITOS DA PERSONALIDADE. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE, NUM CONTEXTO DEMOCRÁTICO. EVENTUAL DANO MORAL NÃO INDENIZÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem examinou expressamente a ponderação entre direitos da personalidade e liberdade de informação, bem como os argumentos centrais deduzidos, oferecendo fundamentação suficiente para a adequada solução da controvérsia. O fato de não se acolher a tese da parte ora recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, afastando-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A liberdade de imprensa, compreendendo as de informação e de crítica jornalística, é ampla, bastando seja exercida com compromissos para com a verossimilhança das informações, o razoável respeito aos direitos da personalidade e a ausência de prevalente intuito de injuriar, difamar ou caluniar.

3. No Estado Democrático de Direito, em tema de liberdade de imprensa, a ponderação entre valores em aparente conflito recomenda, em regra, a prevalência das liberdades de informação e de crítica, especialmente quando presente interesse público na matéria veiculada.

4. No caso concreto, o acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido demonstra que a reportagem noticiou fatos de relevante interesse público, objeto de contemporânea investigação, em Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI realizada na Assembleia Legislativa do Estado, acerca de propriedades, posses e disputas imobiliárias envolvendo áreas urbanas de milhões de hectares, de grande valorização, com base em informações obtidas de fontes idôneas e em declarações do próprio agravante e de pessoas ligadas aos negócios e disputas imobiliárias, observando as cautelas próprias do bom

Documento eletrônico VDA57997166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 13:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: b22788a5-48ee-4a2e-8967-42a1679bcf77

jornalismo, sem demonstração de falsidade ou de distorção deliberada dos fatos.
5. A publicação jornalística tratada, fundada em fatos verídicos ou verossímeis, embora redigida em tom crítico e ácido, com emprego de manchete sob o chamativo título *"O Poderoso Chefão"*, não gera dever de indenizar, pois não se constata prevalente intuito de injuriar, difamar ou caluniar. No contexto da pertinente matéria jornalística, o eventual dano moral acaso resultante não é indenizável.
6. A condição de conhecido empresário do ramo imobiliário, envolvido em polêmicas disputas judiciais de relevante interesse público e social, implica redução da esfera de proteção da privacidade, reforçando a supremacia da liberdade de informação e de crítica jornalística.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA57997166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 13:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: b22788a5-48ee-4a2e-8967-42a1679bcf77

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1814115 - RJ (2018/0279168-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PASQUALE MAURO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	THEREZINHA FICO MAURO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
		MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
		MARIA BEATRIZ DE SOUZA MOREIRA - RJ165758
AGRAVADO	:	INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	FABIO BRISOLLA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
		EDUARDO BRUNO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - RJ167463
		HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552
		JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA E DIREITOS DA PERSONALIDADE. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE, NUM CONTEXTO DEMOCRÁTICO. EVENTUAL DANO MORAL NÃO INDENIZÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem examinou expressamente a ponderação entre direitos da personalidade e liberdade de informação, bem como os argumentos centrais deduzidos, oferecendo fundamentação suficiente para a adequada solução da controvérsia. O fato de não se acolher a tese da parte ora recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, afastando-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A liberdade de imprensa, compreendendo as de informação e de crítica jornalística, é ampla, bastando seja exercida com compromissos para com a verossimilhança das informações, o razoável respeito aos direitos da personalidade e a ausência de prevalente intuito de injuriar, difamar ou caluniar.

3. No Estado Democrático de Direito, em tema de liberdade de imprensa, a ponderação entre valores em aparente conflito recomenda, em regra, a prevalência das liberdades de informação e de crítica, especialmente quando presente interesse público na matéria veiculada.

4. No caso concreto, o acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido demonstra que a reportagem noticiou fatos de relevante interesse público, objeto de contemporânea investigação, em Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI realizada na Assembleia Legislativa do Estado, acerca de propriedades, posses e disputas imobiliárias envolvendo áreas urbanas de milhões de hectares, de grande valorização, com base em informações obtidas de fontes idôneas e em declarações do próprio agravante e de pessoas ligadas aos negócios e disputas imobiliárias, observando as cautelas próprias do bom

Documento eletrônico VDA57997140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 13:24:33
Código de Controle do Documento: 3989f953-0a00-4cef-95ee-0b8a5e8553ca

jornalismo, sem demonstração de falsidade ou de distorção deliberada dos fatos.
5. A publicação jornalística tratada, fundada em fatos verídicos ou verossímeis, embora redigida em tom crítico e ácido, com emprego de manchete sob o chamativo título *"O Poderoso Chefão"*, não gera dever de indenizar, pois não se constata prevalente intuito de injuriar, difamar ou caluniar. No contexto da pertinente matéria jornalística, o eventual dano moral acaso resultante não é indenizável.
6. A condição de conhecido empresário do ramo imobiliário, envolvido em polêmicas disputas judiciais de relevante interesse público e social, implica redução da esfera de proteção da privacidade, reforçando a supremacia da liberdade de informação e de crítica jornalística.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por PASQUALE MAURO - ESPÓLIO contra decisão de fls. 1.060/1.066, que negou provimento ao recurso especial que visava reformar acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a fim de condenar os agravados ao pagamento de danos morais em favor do agravante.

Nas razões do recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que:

1) Houve efetiva violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que não foram analisados aspectos essenciais à solução da controvérsia;

2) Não se aplica o óbice da Súmula 83/STJ, pois "(...) *a matéria publicada tinha, evidentemente, intuito de injuriar o agravante, ofendendo sua honra e dignidade, pois os agravados não se limitaram a transmitir apenas informações fidedignas sobre a vida do agravante e as acusações feitas contra ele. Os agravantes, em matéria jornalística ácida e crítica, conforme reconhecido pelo próprio v. acórdão recorrido, foram além: expuseram suspeitas – de forma leviana – sobre a forma como o agravante adquiriu o seu patrimônio, o compararam ao mafioso Don Corleone, um dos criminosos mais famosos do mundo, reconhecidamente sanguinário e violento*" (fl. 1.084).

Apresentada impugnação às fls. 1.096/1.104.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, ne origem, de **ação de indenização por danos morais** ajuizada por PASQUALE MAURO em face de INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A e FABIO BRISOLLA RODRIGUES, alegando ter sido vítima de matéria jornalística **pejorativa, ofensiva e tendenciosa publicada na Revista de Domingo do jornal O Globo**, que o associou ao famoso personagem criminoso "Don Corleone", criado na literatura e retratado no filme "O Poderoso Chefão", e lhe atribuiu dezenas de processos judiciais e transações imobiliárias nebulosas, causando abalo à honra, imagem e relações profissionais. Aduziu que o jornalista teria agido com má-fé, sensacionalismo e *animus injuriandi*, sem checagem de informações, utilizando descrições

Documento eletrônico VDA57997140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 13:24:33
Código de Controle do Documento: 3989f953-0a00-4cef-95ee-0b8a5e8553ca

pejorativas, e que a publicação teria repercutido negativamente em processos judiciais, na imagem pública e em relações familiares e profissionais do promovente.

A **sentença julgou improcedentes os pedidos**, por entender que os réus teriam exercido, de forma verdadeira e fidedigna, a liberdade de informar, sem *animus* de ofender, que as expressões "Poderoso Chefão" e "Don Corleone" teriam sido usadas no contexto para indicar influência e poder, e que o autor, figura pública, por seus negócios, teria a privacidade mitigada; concluiu não haver prova de ofensa à honra nem título executivo decorrente da ação penal, pois reconhecida a prescrição na Turma Recursal.

O eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro **negou provimento à apelação** do autor, reafirmando que **a matéria teria cunho informativo, crítico e opinativo, baseada em fontes oficiais e em informações do próprio entrevistado**; assentou que não foi comprovado abuso no exercício do direito de informar, nem violação à honra do autor, que as expressões contestadas qualificariam influência do autor na região e que a ação penal foi extinta por prescrição.

Cinge-se, portanto, a controvérsia em determinar se, no caso em exame, seria cabível a condenação da ré, ora agravada, ao pagamento de indenização por danos morais em razão de publicação de reportagem na Revista de Domingo do Jornal O Globo com suposto abuso de direito de informação, por associar sua imagem à de personagem do filme "O Poderoso Chefão".

Inicialmente, no que se refere à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional**, a qual somente se configura quando, no julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

No presente caso, verifica-se que **a Corte local enfrentou expressamente, desde o julgamento da apelação, a matéria relativa à ponderação entre os direitos de personalidade e a liberdade de informação,** porém sem acolher as teses ventiladas pela parte agravante, inexistindo justificativa para anulação do acórdão estadual por deficiência na prestação jurisdicional somente porque não decidida a questão sob o viés pretendido pela agravante.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, **fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente**, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1076/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. Não qualifica violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, examinando todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar as conclusões adotadas pelo Juízo.***

Documento eletrônico VDA57997140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 13:24:33
Código de Controle do Documento: 3989f953-0a00-4cef-95ee-0b8a5e8553ca

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. Honorários advocatícios fixados nos termos da orientação que emana do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.146.130/RJ, Relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023, g.n.)

Conforme apontado na decisão agravada, ao tratar sobre a liberdade de imprensa e de informação, esta Corte Superior estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: "*(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)*" (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013). Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. SUPOSTO ACORDO. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. ADMINISTRAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. DIREITOS DA PERSONALIDADE REDUZIDOS. PESSOAS PÚBLICAS E NOTÓRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. MATÉRIA FÁTICA.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC de 1973 quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
2. Considerando que o dano à imagem apura-se a partir das particularidades do caso concreto e do confronto entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, a divulgação de informações em tese relacionadas à investigação do Mensalão e relativas a pessoa pública, por si só, não caracteriza dano à imagem indenizável.
3. A primazia da liberdade de expressão, garantia constitucional e corolário da democracia, decorre de sua dupla função: a) não oferecer obstáculo ao livre exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo.
4. A liberdade dos veículos de comunicação não constitui direito absoluto, podendo seu exercício ser considerado abusivo se forem ultrapassados os limites da ética e da boa-fé e houver desrespeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.
5. Quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (R Esp n. 801.109/DF, Quarta Turma).
6. As matérias jornalísticas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossímeis - mas não necessariamente incontroversos -, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si sós, não ensejam

Documento eletrônico VDA57997140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 13:24:33
Código de Controle do Documento: 3989f953-0a00-4cef-95ee-0b8a5e8553ca

dano indenizável. O que importa é que a divulgação seja de interesse público e que sejam preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia.
7. É indispensável que a imprensa adote postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação de notícias, analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública.
8. A esfera de proteção dos direitos à personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida, considerando-se a primazia do controle e fiscalização de seus atos pela população. A intimidade dessas pessoas, contudo, deve ser respeitada quando o ato não tiver ligação com o desempenho da atividade pública, hipótese em que não há interesse público que justifique divulgação pela imprensa.
9. Impõe-se a manutenção do entendimento da instância ordinária quando, a partir do panorama fático-probatório dos autos, conclui que não há evidência de ação dolosa ou culposa dos demandados para ferir os direitos da personalidade do demandante, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7 do STJ.
10. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
11. Considerando que a aferição de danos à imagem se faz de acordo com a particularidade do caso concreto, não há como verificar se há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.
12. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
13. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.484.523/RJ, Relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (R Esp n. 801.109/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, D Je de 12/3/2013).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ocorreu abuso do direito à liberdade de informação, opinião e crítica jornalística. Entender de modo contrário demandaria reapreciar os elementos fáticos dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
5. O valor fixado pelas instâncias locais a título de indenização por danos morais não se revela irrisório nem exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, de modo que sua revisão também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento."

Documento eletrônico VDA57997140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 13:24:33
Código de Controle do Documento: 3989f953-0a00-4cef-95ee-0b8a5e8553ca

(AgInt no AREsp n. 2.222.065/GO, Relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023, g. n.)

Assim, a análise acerca da ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão a ensejar reparação por dano moral deve ser feita no caso concreto, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, é recomendável que se dê primazia à liberdade de informação e de crítica, como decorrência da vida em um Estado Democrático.

No caso ora em análise, conforme quadro fático delineado pelo v. acórdão recorrido, a parte agravada não excedeu seu direito de informar, noticiando fatos de interesse da sociedade - disputas judiciais de imóveis em área nobre do Rio de Janeiro, apurados por autoridades públicas - com as **devidas cautelas** a partir de **informações colhidas de fontes oficiais e idôneas**, inclusive do próprio recorrente e pessoas que o auxiliam na condução de seus negócios, tratando-se de matéria jornalística de cunho meramente informativo que, **apesar do tom crítico e da inegável acidez, não houve a intenção de injuriar, difamar ou caluniar o recorrente,** tratando-se apenas de uma forma de ilustrar sua influência e poder nos mais diversos meios da sociedade. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

> *"O recorrente sustenta que os apelados, de forma abusiva, veicularam matéria jornalística de cunho ofensivo, injurioso e pejorativo, praticando, com consciência e vontade, ofensa à sua honra e bom nome, distorcendo fatos e enfatizando questões de cunho absolutamente sensacionalista.*
>
> *A tese do apelante, todavia, não merece ser acolhida.*
>
> *Isso porque, como bem salientado na sentença,* ***o acervo probatório reunido nos autos em nenhum momento indica a ocorrência de abusividade do direito de informar exercido pelos apelados, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão recursal.***
>
> *No caso em tela, há um aparente conflito entre bens jurídicos constitucionalmente tutelados, a saber, liberdade de informação e inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagem, de modo a atrair o princípio da preponderância de valores na resolução desta demanda.*
>
> ***Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado evidencia a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. A liberdade de informação deve sempre observar o dever de lealdade aos fatos, pois a falsidade dos dados divulgados, em vez de formar, manipula a opinião pública e ofende o interesse público.***
>
> ***O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, exerce atividade investigativa, ouve as partes interessadas e afasta questionamentos sobre a veracidade do que divulgará.***
>
> ***O apelante, notório proprietário de terrenos na região da Barra da Tijuca, foi entrevistado em seu escritório pelo segundo apelado, que, na reportagem, noticiou as inúmeras histórias e disputas judiciais que envolvem a titularidade e a compra e venda de terrenos do bairro de maior expansão da cidade, considerando as milionárias cifras envolvidas****.*
>
> *De fato,* ***a matéria questionada fundamenta-se em informações prestadas pelo próprio autor****, por pessoas que o auxiliam na condução dos negócios e por terceiros ligados a ele, a seus imóveis e a* ***inúmeras discussões judiciais, além de elementos colhidos diretamente de fontes oficiais e idôneas, como o Tribunal de Justiça deste Estado e a Assembleia Legislativa****.*
>
> *Na espécie, de acordo com a prova documental coligida (indexador 40), constata-se que* ***os apelados noticiaram os fatos com as cautelas de estilo do bom jornalismo, imprescindíveis à atividade de imprensa, na medida em que a única menção tida como supostamente ofensiva foi colhida de um depoimento prestado em uma CPI da ALERJ****, que ora reproduzo:*

Documento eletrônico VDA57997140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 13:24:33
Código de Controle do Documento: 3989f953-0a00-4cef-95ee-0b8a5e8553ca

> *"... Pasquale é um notório usurpador de terras na Barra e Recreio, que há décadas vem atuando de forma irregular – diz Eliane, que prestou depoimento recentemente na CPI criada na Alerj para investigar irregularidades na titularidade dos terrenos que pertenceram ao BCM e possíveis ilegalidades cometidas no 9º Cartório de Registro Geral de Imóveis responsável pela maioria das escrituras de imóveis na região da Barra."(fls. 45 do indexador 40).*
>
> ***No que tange ao fato de ter sido chamado de "Poderoso Chefão" ou "Don Corleone", as expressões, no contexto da matéria, foram usadas para designar pessoa de grande influência e poder nos mais diversos meios da sociedade, visto ter sido o apelante o maior proprietário de imóveis na Barra da Tijuca***.
>
> ***Não pode a parte autora negar que, juntamente com seus negócios, ocupa o centro de grande polêmica, no que diz respeito a relevante parcela da população, atraindo interesse legítimo da sociedade e da imprensa e, como tal, tendo seu direito à privacidade reduzido.***
>
> *Dessa forma, a despeito das alegações recursais, entendo que* ***a matéria veiculada na "Revista de Domingo" possuiu cunho meramente informativo, crítico e opinativo, nada contendo que macule a dignidade do autor, em que pese a inegável acidez***.
>
> *É de bom alvitre lembrar que se encontram integrados no dever de informar – inerente a qualquer imprensa imparcial num Estado Democrático de Direito – a faculdade de criticar e emitir opiniões sobre os assuntos objeto das reportagens, sem que se façam acusações ou julgamentos estranhos à seara jornalística.*
>
> ***A liberdade de informar não se esgota na mera narração dos fatos, mas abrange também o direito de análise e de crítica que, exercido sem o propósito de ofensa, jamais causa lesão à honra de quem se sinta atingido pelos comentários***.
>
> *Portanto,* ***não logrou o recorrente comprovar, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, que a publicação na revista desabone sua honra****, razão pela qual descabem os pleitos indenizatório e cominatório."* (fls. 678/680, g.n.)

Conforme já se manifestou esta Corte, publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivadas de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, a princípio, não configuram ato ilícito.

Nessa perspectiva, apesar da utilização de opiniões severas e irônicas, a publicação narrou fato ocorrido e que, inclusive, estava sendo apurado por autoridades públicas, de modo que sua divulgação, ainda que somente sob o ponto de vista de uma das partes, não demonstra, inequivocamente, o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Com base nessas considerações, conclui-se, portanto, que **a publicação retratou fatos verossímeis e plausíveis, desenvolvidos sob a visão crítica do repórter e sob o ponto de vista do veículo de comunicação, não se caracterizando o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa, mormente considerando o inegável interesse público quanto ao assunto**, de modo que não constitui, *per se*, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada, não havendo que se falar em causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57997140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/06/2026 13:24:33
Código de Controle do Documento: 3989f953-0a00-4cef-95ee-0b8a5e8553ca

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0279168-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.814.115 / RJ**

Números Origem: 00193304520148190209 193304520148190209 201824503014

PAUTA: 02/06/2026 JULGADO: 16/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PASQUALE MAURO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	THEREZINHA FICO MAURO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
		MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
ADVOGADA	:	MARIA BEATRIZ DE SOUZA MOREIRA - RJ165758
RECORRIDO	:	INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
RECORRIDO	:	FABIO BRISOLLA RODRIGUES
ADVOGADO	:	RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
		EDUARDO BRUNO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - RJ167463
		HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552
		JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PASQUALE MAURO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	THEREZINHA FICO MAURO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
		MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
ADVOGADA	:	MARIA BEATRIZ DE SOUZA MOREIRA - RJ165758
AGRAVADO	:	INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	FABIO BRISOLLA RODRIGUES
ADVOGADO	:	RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
		EDUARDO BRUNO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - RJ167463
		HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552
		JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA, pela parte: AGRAVANTE: PASQUALE MAURO
Dr(a) RODRIGO NEIVA PINHEIRO, pelas partes:AGRAVADO: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A

Documento eletrônico VDA57702896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/06/2026 18:30:47
Código de Controle do Documento: 14B75D5F-7660-4264-AA32-708DC39EC566

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0279168-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.814.115 / RJ**

AGRAVADO: FABIO BRISOLLA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57702896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/06/2026 18:30:47
Código de Controle do Documento: 14B75D5F-7660-4264-AA32-708DC39EC566